

PARECER JURÍDICO Nº. 325/2022 – L.C.

Interessado: Programa de Saúde dos Servidores Municipais – Pró Saúde.

Referência: Dispensa Emergencial de Licitação.

Protocolo nº: 2022008273.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO - LEI FEDERAL Nº 8.666/93, ART. 24, IV, c/c IN 010/2015 do TCMG/GO.

1. RELATÓRIO DA CONSULTA

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Programa de Saúde dos Servidores Municipais – Pró Saúde, por sua chefia, o processo administrativo nº 2022008273, que versa sobre Dispensa de Licitação a ser instaurada com vistas à “*Contratação emergencial de serviços médicos (Home Care) para atender o paciente César Vaz de Araújo para o período de 180 (cento e oitenta) dias em atendimento às necessidades do Programa de Saúde dos Servidores Municipais – Pró Saúde*”.

Vieram os autos instruídos com os seguintes componentes:

1. Protocolo de abertura;
2. Solicitação de Certidão Orçamentária;
3. Portaria N.º 04 de 01 de janeiro de 2021;
4. Termo de Referência Emergencial;

5. Termo de Nomeação de Fiscal;
6. Termo de Ciência e Concordância de Nomeação de Fiscal;
7. Decreto N.º 180, de 12 de fevereiro de 2021;
8. Relatório de Contas Enviadas;
9. Guia de Resumo de Internação;
10. Guia de outras despesas;
11. Guia de honorário individual;
12. Solicitação assistência domiciliar;
13. Tabela de avaliação de complexidade assistencial;
14. Evolução visita enfermagem;
15. Formulário de solicitação de serviço de atenção domiciliar;
16. Evolução Multidisciplinar;
17. Relatório Médico;
18. CNPJ;
19. Comprovante de endereço;
20. Certidões Negativas de Ações Cíveis;
21. Alvará de localização e funcionamento;
22. Alvará de licença sanitária;
23. Certificado de Conformidade;
24. Procedimento Simplificado de Edificação Previamente Certificada;
25. Declaração do CRF/GO;
26. Taxa de Licença de Funcionamento Sanitário;
27. Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica no CRM/GO;
28. Certidão Negativa de Protesto;
29. Mapa de Apuração de Preços;

30. Levantamento de preços com base em três orçamentos de empresas do ramo locais;
31. Requisição Prodata N.º 21262022;
32. Certidão de Existência de Dotação Orçamentária.

Em síntese, é o relato do que basta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao Gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculize o regular sequenciamento do feito.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que o Gestor avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela contratação direta, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

A extensão do presente é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à técnica do objeto da contratação deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é contratado *latu sensu*, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública.

Quanto ao ponto, necessária a reprodução da exigência legal do ato jurídico-opinativo que se deflagra, na forma contida na Lei Federal nº 8.666/93, mormente as disposições do artigo 38, inciso VI, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Por assimetria legal, o mesmo se tem por exigência a orientação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO) explicitada na Instrução Normativa nº 010/2015, segundo a qual:

Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:

[...]

VI – Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Nesta senda, o objeto do presente parecer fica circunscrito aos seguintes aspectos a) instrução e formação do processo administrativo; b) motivação da pretensa contratação; c) regularidade do procedimento. Nesse enfoque, tecidas tais considerações, passamos à análise do processo epigrafado.

2.2. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA OUTROS SERVIÇOS.

É bem sabido que a contratação direta constitui verdadeira ressalva à regra estampada no art. 37, XXI, da Carta Republicana, em que estabelece a obrigatoriedade de se proceder à licitação ante a quaisquer contratações públicas, cabendo ao administrador

a escolha da proposta mais vantajosa à primazia do interesse público.

Por assim ser, mostra o texto da lei que a licitação será dispensável nas seguintes circunstâncias:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

No presente caso, o objeto de interesse da prefalada contratação se amolda ao reverberado no inciso IV.

No presente caso, a emergência se fundamenta na urgência no atendimento de um caso específico apresentado ao Programa de Saúde dos Servidores Municipais – Pró Saúde do Sr. César Vaz de Araújo que se encontra hospitalizado (UTI) no Hospital Nasr Faiad devido a uma ruptura de aneurisma, evoluindo com necessidade de intubação, diagnóstico com múltiplas infecções e apresentando SDRA, necessitando de VM e traquesotomia.

No que é pertinente ao requisito supramencionado, da minudente análise do caderno administrativo, vislumbra-se com clareza a adequação do presente caso com o dispositivo legal de regência, pois se não atendida poderá acarretar sérios prejuízos ao paciente, provocando a necessidade da imediata contratação.

Desta feita, *a priori*, tem-se como viável a contratação direta, via dispensa de licitação, calcada nos dispositivos legais mencionados.

Como se bem vislumbra, a exceção à regra de licitar, para casos como tais, pressupõe, maiormente, a desnecessidade de se garantir competição dada a natureza do objeto.

Nesse sentido, leciona o já referenciado doutrinador Marçal Justen Filho:

A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012.).

Não obstante às considerações alhures expendidas, de rigor sejam observadas as orientações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO via IN nº 010/2015 na formação de procedimentos como tais, que prega em seu artigo 3º o quanto segue:

Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:

I - solicitação das contratações feitas pelo chefe do órgão interessado nas aquisições;

II - Termo de Referência, Projeto Básico, ou documentação que lhes faça as vezes, contendo todos os elementos necessários e suficientes para caracterizar o objeto da contratação, inclusive orçamentos detalhados em planilhas que expressem a totalidade dos insumos com seus respectivos quantitativos e custos unitários; devendo demonstrar a necessidade efetiva

das quantidades a serem licitadas e, posteriormente, contratadas, bem como a destinação dos produtos e/ou serviços, nos termos do art. 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 10.520/02, no que couber;

III - levantamento inicial de preços, fundamentado em pesquisa prévia de preços de mercado, devidamente comprovada nos autos mediante documentos emitidos por empresas do ramo, consoante o disposto no art. 7º, inciso II, c/c art. 15, § 1º, art. 40, inciso X, art. 43, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/93 e art. 3º, incisos I e III, da Lei nº 10.520/02;

IV - estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de compatibilidade da despesa com o PPA, LDO e LOA (quando for o caso), conforme arts. 15, 16 e 17 da LRF;

V - declaração emitida pelo contador de existência de saldo orçamentário suficiente e reserva orçamentária; VI - autorização do gestor para iniciar o procedimento licitatório na modalidade cabível;

VII - decreto de nomeação da Comissão de Licitações;

VIII - edital de licitação, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.666/93;

IX - minuta do contrato a ser firmado pelo vencedor, acompanhando o Edital de licitação;

X - Parecer prévio de exame e aprovação pela assessoria jurídica da Administração acerca das minutas do edital de licitação, bem como dos contratos, acordos, convênios ou ajustes congêneres;

XI - publicação da íntegra do edital no site oficial do município, bem como do respectivo extrato nos meios legais próprios, conforme a modalidade de licitação, em observância às Leis nº 8.666/93, nº 10.520/02 e nº 12.527/11 no que couber;

XII - a documentação de habilitação dos licitantes exigida no edital;

XIII - as propostas de fornecimento ou prestação, de acordo com o edital;

XIV - as atas das sessões de abertura e julgamento;

XV - o demonstrativo de análise da Comissão de Licitação, indicando as propostas vencedoras;

XVI - parecer jurídico detalhado sobre o procedimento licitatório emitido por assessor jurídico habilitado; XVII - a adjudicação, por ato do gestor responsável, das propostas vencedoras;

XVIII - a homologação, por ato do gestor responsável, das propostas adjudicadas;

XIX - o contrato celebrado, devidamente assinado pelas partes, e as testemunhas;

XX - demonstrativo das composições dos custos da contratação;

XXI - ato emitido pelo gestor do órgão designando representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução do contrato.

XXII - a publicação nos meios legais próprios, do extrato do contrato;

XXIII - as notas de empenho, para cada contrato, e para todo o exercício, de acordo com as unidades orçamentárias;

XXIV - o parecer detalhado do chefe do Controle Interno, abordando os aspectos relevantes do procedimento licitatório, do contrato, e do fornecimento ou prestação.

Parágrafo único. Nos casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, os documentos tratados nos itens VIII a XIV e XVII a XVIII serão substituídos pelo ato declaratório destas.

Logo, é dever do Gestor solicitante firmar a avença diretamente com o contratado, mas desde que cumprido a rigor as orientações alhures citadas.

Outrossim, cabe ainda registrar que em relação à justificativa, esclareço que não compete a este Órgão Jurídico adentrar no mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, importando apenas lembrar da necessidade de demonstração do equilibrado custo-benefício.

Assim sendo, a compreensão deste Órgão Jurídico é no sentido da viabilidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação, porquanto o caso dos autos se amolda ao permissivo do artigo 24, IV, da Lei de Licitações e Contratos. Contudo, reputa-se como necessário o cumprimento dos ditames da IN 10/2015 – TCM/GO, mais especificamente seu art. 3º, alíneas destacadas, para correta instrução do procedimento.

3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO manifesta que a **CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO** de que trata o feito é legalmente possível, amparada no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, sugerindo, porém, sejam cumpridas as seguintes ressalvas:

- a) Sejam observadas as exigências do art. 3º, da IN 10/2015/TCM-GO, acima destacadas; e,
- b) Minuta do contrato;
- c) Como condição para a eficácia da contratação, após a efetivação desta, deve a Administração publicar na imprensa oficial, o respectivo extrato, bem como registrar o contrato e/ou ato declaratório no site oficial do TCM/GO, conforme disposto no art. 2º da IN 010/2015;

Encaminhe-se o presente à C.P.L. para ulteriores deliberações.

É o parecer. S.M.J.

Catalão (GO) aos, 10 de março de 2022.


Henrique Pereira Santana
Procurador Geral Adjunto
OAB/GO 44.168